



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos  
do Gabinete do Prefeito

**OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 852/2024**

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

**Raimundo Neném**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 63/2024, Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como, a Estimativa de Impacto orçamentário e Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 26/12/2024

Hora: 12:25

Recebido: Norma Pereira

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro  
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120  
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

**"Altera a Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.** O gozo da gratuidade que trata esta Lei será garantido por meio de apresentação de cartão emitido pela concessionária do sistema integrado de transporte urbano de Rio Branco - SITURB ou por sua subcontratada.

.....  
**§ 3º** O cartão de gratuidade de que trata o presente artigo, terá validade enquanto perdurarem as condições que deram origem ao direito, não havendo necessidade de sua revogação, excetuando o inciso VI, do artigo 1º desta Lei, e dos recadastramentos periódicos efetuados pela RBTRANS ou a Concessionária do SITURB.

**Art. 4º.** As condições físicas ou mentais dos requerentes, bem como o grau da deficiência, deverão ser atestadas por meio de laudo médico emitido por médico especialista da rede pública estadual, municipal e ou particular de saúde, e homologado pela Junta Médica do Município, facultado à Concessionária do SITURB, por si, ou por sua contratada, o acompanhamento dos procedimentos

**§ 1º.** Não havendo médico especialista da área fim ou nos quadros do Estado e ou do Município, a RBTRANS encaminhará



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

o requerente à Junta Médica do Município, que emitirá o laudo necessário.

**§ 2º.** Em qualquer caso, não sendo emitido o laudo no prazo de quinze dias a contar da data do requerimento, a Concessionária do SITURB expedirá um cartão provisório de gratuidade.

**Art. 5º** As pessoas obesas e mulheres visivelmente gestantes, poderão embarcar pela porta de saída dos veículos, e efetuarão o pagamento da passagem ao cobrador, que fará o registro no validado e promoverá o giro da catraca, ou na hipótese de veículo sem cobrador, o(a) passageiro(a) ficará responsável pelo registro no validador e promover o giro da catraca.

**Art. 6º** É assegurado aos estudantes matriculados nos estabelecimentos privados ou públicos municipais, estaduais e federais do ensino infantil, fundamental, médio e superior no Município de Rio Branco, reconhecidos pelo Ministério da Educação, bem como aos estudantes matriculados nos cursos preparatórios para vestibular oferecidos gratuitamente pelo Poder Público ou outra entidade de caráter filantrópico, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa vigente.

**Art. 7º** A Concessionária do SITURB confeccionará e fornecerá aos alunos habilitados ao desconto, cartão individual e intransferível, instituindo cotas e limites para a aquisição de passagens representadas por créditos intransferíveis.

**§ 4º** A Concessionária do SITURB garantirá os meios de aquisição de créditos.

**Art. 8º**.....

**§ 1º.** A reincidência do beneficiário do desconto ou da gratuidade, em qualquer das infrações previstas nesta lei, em período inferior a um ano, o sujeitará ao recolhimento do cartão pelos fiscalizadores da RBTRANS ou da Concessionária, e consequente suspensão do benefício pelo período de dois anos.

**Art. 9º.** É de responsabilidade da Concessionária do SITURB e da RBTRANS a fiscalização da utilização dos cartões de estudante e de gratuidade, e a garantia do pleno goza desses benefícios nos termos da presente Lei e das portarias que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

regulamentem.

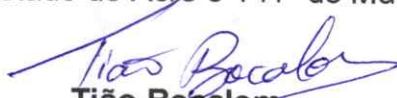
**Art. 10.**.....

**Parágrafo Único** - A Concessionária do SITURB, ou sua contratada, fornecerá gratuitamente a primeira via do cartão, sendo as demais cobrado um valor igual a 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente no transporte coletivo, sem desconto.

**Art. 12.** As carteiras expedidas antes da vigência desta Lei terão validade até a entrada em vigor desta lei, prazo em que a Concessionária do SITURB, ou sua contratada, providenciará sua substituição ou cancelamento.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 63/2024

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências.**

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que define como competência dos municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte, que tem caráter essencial."

O presente projeto tem como finalidade garantir o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa vigente do transporte público da cidade aos estudantes, devidamente matriculados:

- Nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, sejam eles municipais, estaduais ou federais, nos níveis infantil, fundamental, médio e superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);
- Nos cursos preparatórios para vestibulares oferecidos gratuitamente pelo poder público ou por entidades de caráter filantrópico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

Como é de conhecimento geral, o transporte público desempenha um papel fundamental no cotidiano da população, possibilitando o acesso às necessidades essenciais, como educação, saúde e trabalho. Os estudantes, em especial, dependem deste serviço para se deslocarem diariamente entre suas residências e instituições de ensino. Ressalta-se que a grande maioria desses estudantes pertence a famílias de baixa renda, que não dispõem de veículos particulares e encontram no transporte público a única alternativa viável de mobilidade.

Ao garantir o desconto tarifário, este projeto promove a inclusão social e a equidade, facilitando o acesso à educação e permitindo que os estudantes possam frequentar suas aulas sem que o custo do transporte represente um obstáculo.

Diante do exposto, submetemos este Projeto à elevada Câmara de Vereadores, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo para a mobilidade urbana e para a promoção do direito à educação no município de Rio Branco. Confiamos na compreensão e no compromisso dos ilustres parlamentares com esta matéria de **extrema relevância**.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2024.

**Tião Bocalan**

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF N° 036/2024

ASSUNTO | Projeto de Lei Complementar que **“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n° 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências.”**

### 1. INTRODUÇÃO

---

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal n° 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco.

### 2. PREVISÃO LEGAL

---

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter**

4

8



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

**Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente bem como os exercícios seguintes, pois trata-se apenas de uma atualização de termos da Lei, não implicando em aumento de despesa.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, Projeto de Lei Complementar que **"Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências"**, não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 19 de novembro de 2024.

  
**NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**  
Secretária Municipal de Planejamento

  
**WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE**  
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.001479

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROPOSTA DE LEI. ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.726, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA À TÉCNICA LEGISLATIVA. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE VÍCIO IMPEDITIVO AO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA.

Senhor Procurador-Geral,  
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de consulta apresentada à esta Procuradoria Administrativa pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito – ASSESJUR por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 433/2024, visando a análise quanto a minuta de Projeto de Lei, sua constitucionalidade e legalidade.

A minuta possui a seguinte ementa: "*Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências*".

Os autos constituídos em volume único contêm apenas 07 páginas, autuado no SAJ/PGMNET nº 2024.02.001479.

**É o relatório suficiente. Passo a manifestação.**

Em primeiro lugar, convém destacar que compete a essa Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Conquanto, é nosso dever salientar que determinadas sugestões serão feitas,



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

mas sem caráter vinculativo, apresentadas apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

O Projeto de Lei em análise tem por escopo alterar a Lei Municipal n.º 1.726/2008, que "*Dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências*".

É de se destacar, inicialmente, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, visto que versa sobre transporte coletivo e procedimentos afeitos à competência para expedição de cartões de acesso, sua fiscalização e questões acessórias, sem contrariedade a qualquer parâmetro constitucional ou legal preestabelecido.

A competência para legislar sobre a matéria, ademais, tem raiz constitucional, conforme art. 30 da carta:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos** de interesse local, incluído o **de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

A esse propósito, essa competência foi adequadamente recebida pela legislação local, conforme dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, **os serviços públicos de interesse local**, e **os que possuem caráter essencial**, bem como dispor sobre estes;



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 104. Compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como regulamentar, controlar, prover e fiscalizar o **transporte público**, no âmbito do Município, além de dispor sobre:

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos de transportes são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo.

Verifica-se, assim, a plena autonomia do município de Rio Branco para legislar sobre a matéria, inclusive, por força do disposto no art. 106 e respectivos parágrafos da LOM.

Quanto ao mérito da proposta, verifica-se que, de modo geral, busca apenas regularizar a competência para uma série de atividades e prerrogativas atualmente atribuídas “às empresas operadoras do SITURB, substituindo-as pela concessionária do SITURB e, em alguns casos, por ela e sua eventual subcontratada. É o que ocorre no caput do art. 2º, seu § 3º, caput do art. 4º, seu § 2º, caput do art. 7º, seu § 4º, § 1º do art. 8º, caput do art. 9º e seu parágrafo único e caput do art. 12.

No art. 5º, a proposta objetiva apenas estender a responsabilidade de registro no validador e giro da catraca ao passageiro obeso ou gestante, na hipótese de o veículo não ter cobrador.

No art. 6º, a proposta apenas altera a expressão “tarifa comum” por “tarifa vigente”, no final do dispositivo, possivelmente por preocupação semântica relacionada à expressão “tarifa comum”.

Ou seja, não há alteração substancial da lei atual, apenas, e fundamentalmente, substituição das empresas ou setores por entidade representativa do SITURB e subcontratadas por ela, o que nos parece dispensar maiores elocubrações jurídicas, visto que a questão se insere no campo da organização do sistema e da definição dos setores a quem se pretende atribuir tal e qual competência.

Todavia, o projeto comporta alguns apontamentos corretivos. O primeiro diz respeito à necessidade de correção da ementa da proposta, pois embora mencione a revogação de dispositivos, na prática apenas propõe alterações. Deve-se, portanto, excluir o termo “revoga”.

Quanto à técnica legislativa, se faz necessário aludir à Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Em homenagem à norma de regência e buscando assegurar total clareza e objetividade à proposta, recomenda-se que seu art. 1º não especifique os dispositivos alterados, até porque omite os



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

parágrafos. Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. O gozo da gratuidade (etc.)

.....

§ 3º - O cartão de gratuidade (etc.)

Art. 4º. As condições físicas (etc.)

§ 1º - Não havendo médico (etc.)

Tecidos esses apontamentos, recomendamos a análise pelo proponente da conveniência e oportunidade do Projeto de Lei e, em caso positivo, considerando-se os apontamentos feitos, não vislumbramos qualquer óbice legal e constitucional ao seu encaminhamento ao Poder Legislativo, nos termos e na forma adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 04 de julho de 2024.

Pascal Abou Khalil  
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2024.02.001479

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Exmo. Senhor Procurador Geral do Município,

1. Aprovo, o PARECER, do Procurador Pascal Abou Khalil.

2. Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa a vossa análise para que, em sendo acolhida, seja encaminhada para as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 04 de julho de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741